



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0029844-61.2013.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

**APELANTE:** Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Adv. Celso Marcon)

**APELADO** : Omegati Com. de Informática Ltda.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO ATENDIMENTO A CONTENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT.**

**“Se a petição inicial contiver alguma irregularidade que impossibilite o andamento da ação, deverá o juiz determinar que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, e, não cumprida a diligência pelo advogado, correta é a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito”.<sup>1</sup>**

#### Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo Banco Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em desfavor de Omegati Com. de Informática Ltda..

Na sentença, o magistrado entendeu que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, então como o promovente não procedeu as alterações determinadas, o magistrado indeferiu a petição inicial e aplicou a regra do art. 267, I, do CPC.

Inconformado, recorre o banco, alegando que se deve aplicar o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, já que não pode extinguir a ação, pois já foram pagas as custas processuais.

---

1 TJPB - Acórdão do processo nº 20080010222001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 07/08/2008.

Por fim, requer o total provimento do recurso, para modificar a decisão ou anulá-la.

Sem contrarrazões, por não ter havido a formação da relação processual.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, a parte propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor do recorrido. Em despacho inicial, o magistrado determinou a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, por entender que este deve corresponder ao proveito econômico perseguido.

Intimado, o recorrente peticionou, emendando a inicial, e atribuindo, erroneamente, ao valor da causa a quantia de R\$ 25.921,88 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

O magistrado, considerando não cumprida a determinação, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por infração ao art. 267, I, do CPC.

Em que pese a tentativa de reversão da sentença pelo recorrente, creio que sua pretensão não merece acolhida. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC:

**Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**

**I - quando o juiz indeferir a petição inicial;**

**Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Em que pese a argumentação do recorrente, não há que se falar em excesso de formalismo, tampouco em desproporcionalidade da medida, uma vez que o

magistrado apenas aplicou a legislação pertinente, em face da inércia do recorrente.

Note-se, aliás, que o recorrente almeja o recebimento da dívida no valor de R\$ 504.270,54 (quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) e, na emenda da inicial, apresentou o valor de R\$ 25.921,88 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos). Valor totalmente incompatível com o proveito econômico perseguido.

Neste cenário, devidamente comprovado nos autos o descumprimento da determinação judicial de emenda da inicial, a manutenção do indeferimento é medida que se impõe.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA (...) DECRETO EXTINTIVO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL A FIM DE SEREM JUNTADOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA COM A PARTE ADVERSA - INÉRCIA DA AUTORA APELANTE - RECLAMO DESPROVIDO - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, TODAVIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Uma vez descumprida a ordem de emenda da inicial, não caracteriza excesso de rigor e formalismo a extinção do feito sem resolução de mérito, ainda que sem a prévia intimação pessoal da parte, consoante o disposto no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil”.**<sup>2</sup>

**“De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento”.**<sup>3</sup>

Deste entendimento não destoa esta Corte de Justiça, que conta, inclusive, com decisão do seu órgão plenário:

**“PROCESSUAL CIVIL - Ação de Busca e Apreensão - Intimação do autor, por nota de fora para emendar a inicial - Não atendimento -Desnecessidade de intimação pessoal -Aplicação do art. 267, I do**

<sup>2</sup> TJMG - Apelação Cível n. 2012.035673-9, de Turvo, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 11-9-2012.

<sup>3</sup> STJ - AgRg na AR 3.223/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010.

CPC - Inépcia da inicial - Indeferimento da inicial de ofício -Matéria de ordem pública - Extinção sem resolução do mérito - Manutenção da sentença de extinção com outro fundamento Se a petição inicial contiver alguma irregularidade que impossibilite o andamento da ação, deverá o juiz determinar que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, e, não cumprida a diligência pelo advogado, correta é a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito”.<sup>4</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. 2º apelo alegação de nulidade da sentença. Determinação de emenda da inicial. Descumprimento. Inépcia. Extinção sem resolução do mérito. Manutenção. 1º apelo irresignação quanto ao valor dos honorários advocatícios. Fixação em valor reduzido. Majoração. Desprovimento do segundo apelo e provimento do primeiro. - Não atendido o comando judicial no prazo determinado, concernente no ônus de o autor providenciar a citação daqueles que devem figurar no polo passivo da demanda, restou caracterizada a irregularidade formal da inicial, impondo-se o seu indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. - A verba advocatícia não pode ser fixada em valor. ínfimo, a atentar contra a dignidade do causídico, o qual se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do cliente”.<sup>5</sup>

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO FINANCIADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. DESNECESSIDADE E INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - STJ A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267. §10, do CPC, para suprir a falta processual em 48 ,quarenta e oito horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. REsp 1200671/R3, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09.<sup>6</sup>

4 TJPB - Acórdão do processo nº 20080010222001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 07/08/2008.

5 TJPB - Acórdão do processo nº 20020070167495003 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator José di Lorenzo Serpa - j. em 27/11/2012

6 TJPB - Acórdão do processo nº 02520100057162001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D.

**“AÇÃO RESCISÓRIA. EMENDA À INICIAL. DESPACHO QUE DETERMINAA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO DA CAUSA E REJULGAMENTO DA MESMA . NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Intimado o autor para cumprir providências processuais referentes à correta indicação de endereço de litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial, fixando-se prazo para cumprimento dessa ordem, não é dado ao autor permanecer inerte. Correta a decisão que determinou a extinção do feito. - Recurso desprovido. RMS 5.330/RI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 0111211998, DJ 22/03/1999 p. 219”.**<sup>7</sup>

Por fim, vale salientar que o apelante foi penalizado justamente pelo seu descumprimento explícito de uma determinação judicial, sendo assim não se deve aplicar ao caso os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais.

Ademais, entendo que não havia necessidade de intimação pessoal do banco, uma vez que este apresentou resposta à intimação, emendando a inicial, entretanto não preencheu corretamente os requisitos da peça exordial.

Expostas estas razões e levando em conta os julgados do STJ e desta Corte, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz convocado**

---

Ferreira - j. em 12/11/2012

7 TJPB - Acórdão do processo nº 00120070245467001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 04/02/2013.